



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.922565/2018-72
ACÓRDÃO	1001-004.326 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DROGARIAS DPSP S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

PER/DCOMP. VALORAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 228. CANCELAMENTO.

No que se refere à valoração, o termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento.

Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp. A imputação proporcional é o único método admitido pelo Código Tributário Nacional para determinação dos valores devidos em face de recolhimento ou compensação de débitos em atraso, quando não computada a integralidade dos acréscimos moratórios.

Atinente ao cancelamento do Per/DComp, este procedimento cabe ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 13.10.2017, e-fls. 134-139, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 3426, no valor de R\$312.856,4 recolhido em 04.10.2014 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 140-149:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$312.856,47

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00 [...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 10ª Turma DRJ/01 nº 101-026.509, de 28.02.2024, e-fls. 154-159:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 30/09/2017

RECOLHIMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO. DIFERENÇA.

No pagamento parcialmente indevido, o direito creditório fica limitado à parte do recolhimento que exceder o débito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 10ª TURMA/DRJ01 de Julgamento, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, nos termos do voto do relator. [...]

Pelo exposto, voto por conhecer da manifestação de inconformidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer em favor da requerente o crédito de R\$99.802,49, homologando até esse limite as compensações formalizadas na DComp 37190.51153.131017.1.3.04-7856.

Recurso Voluntário

Notificada em 14.05.2024, e-fl. 166, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.06.2024, e-fls. 169-175, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO – RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO

Como visto, a Recorrente transmitiu PER/DCOMP apontando como débitos a serem compensados os valores de R\$ 204.030,16 (código 3426) e de R\$ 99.802,49 (código 8053). Tais débitos, como a própria PER/DCOMP sinaliza, referem-se aos valores declarados e constituídos pela Recorrente em sua DCTF (3º Trimestre-2017).

Outrossim, a Recorrente sustentou a existência do pagamento indevido do DARF no valor de R\$ 312.856,48, no código 3426, relativo ao IRRF do 3º Trimestre de 2017.

Acontece que o Acórdão ora recorrido aponta que o valor de R\$ 204.030,16 (código 3426), declarado pela Recorrente em sua DCTF, já foi pago pelo próprio DARF nº 10142205268000185, apontado pela Recorrente como origem do crédito da presente PER/DCOMP.

Ora, Ilustres Julgadores, a verdade é que a própria decisão, por vias transversais, reconhece que a compensação do valor de R\$ 204.030,16 (código 3426), que a Recorrente pretendia realizar, já foi feita pela alocação automática de pagamentos do DARF que deu origem ao crédito pleiteado.

Dessa maneira, o saldo restante reconhecido pelo Acórdão da Delegacia de Julgamento no valor de R\$ 99.802,49 corresponde justamente à diferença entre o que foi pago pela Recorrente a título de IRRF (código 8053) para a competência (3º trimestre-2017) e o valor declarado na DCTF do mesmo período:

$R\$ 359.852,17 - R\$ 260.049,68 = R\$ 99.802,49$

A solução para o caso, evidentemente, deveria ser o cancelamento parcial da PER/DECOMP quanto à compensação pretendida no valor de R\$ 204.030,16 (código 3426), ante a demonstração de que tal débito já foi quitado com o próprio DARF da PER/DCOMP, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando a ausência de prejuízo ao erário público.

Por outro lado, o crédito reconhecido de R\$ 99.802,49 deve ser integralmente utilizado para quitar o IRRF 8053 da DCTF retificadora transmitida, não restando, portanto, qualquer saldo devedor contra a Recorrente.

É importante destacar que o art. 65 da IN 2.525/2021 dispõe: [...].

“Art. 65. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Como se nota, apesar de a declaração de compensação constituir confissão de dívida, ela não é a única forma de constituição do crédito tributário prevista no art. 173, Parágrafo Único do CTN.

Com efeito, no presente caso a constituição do crédito tributário se deu pela DCTF retificadora apresentada pela Recorrente. Dessa forma, é impossível afirmar que a PER/DCOMP transmitida constituiu novo crédito tributário a favor do Fisco Federal.

Sendo assim, não merece prosperar o despacho decisório que indevidamente não reconheceu o direito creditório da Recorrente, sendo medida de rigor o provimento integral do presente Recurso Voluntário.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente Recurso Voluntário integralmente provido, a fim de que seja cancelado parcialmente o PER/DCOMP quanto à compensação pretendida no valor de R\$ 204.030,16 (código 3426), ante a demonstração de que tal débito já foi quitado com o próprio DARF da PER/DCOMP, utilizando-se o crédito reconhecido de R\$ 99.802,49 deve ser integralmente utilizado para quitar o IRRF 8053 da DCTF retificadora transmitida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do pagamento a maior de IRRF, código 3426, no valor de R\$213.053,98 (R\$312.856,47 – R\$99.802,49) no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao procedimento do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente

essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária, pois “não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação” (Acórdão CSRF nº 9101-004.568, de 03.12.2019).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862572/CE) (BRASIL, AgRg no REsp 862572/CE, 2008). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os

valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Cabe mencionar os seguintes precedentes (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

Acórdão CARF nº 1101-001.494, de 10.12.2024:

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

Sobre a revisão de ofício, o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g. n.)

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes aos débitos confessados em Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o Parecer Cosit/RFB nº 38, de 12 de setembro de 2003 e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora. Nesse sentido, a autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

A suspensão da exigibilidade dos débitos confessados em Per/DComp decorre de determinação legal que prevê que “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” “suspendem a exigibilidade do crédito tributário” (inciso III do art. 151 do Código tributário Nacional). Assim cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

No que se refere à valoração, o termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Estas determinações encontram fundamento no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF 228

A imputação proporcional é o único método admitido pelo Código Tributário Nacional para determinação dos valores devidos em face de recolhimento ou compensação de débitos em atraso, quando não computada a integralidade dos acréscimos moratórios.

Atinente ao cancelamento do Per/DComp, este procedimento cabe ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária.

Consta no Acórdão da 10ª Turma DRJ/01 nº 101-026.509, de 28.02.2024, e-fls. 154-159, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

A requerente pleiteou o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, e a realização de diligência. O primeiro pedido é desnecessário, pois a suspensão da exigibilidade é efeito legal que decorre da apresentação tempestiva e regular da manifestação de inconformidade, sendo desnecessária qualquer medida administrativa para alcançar aquele fim. Nesse sentido dispõe o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. [...]

O inciso III do art. 151 do CTN, citado pelo art. 74, [...].

O outro pedido se refere à diligência. Esta, quando tem finalidade probatória, deve recair sobre fato determinado. Seu objeto não pode ser genérico, como se dá no caso em tela, em que a requerente pede a realização de verificações visando comprovar o direito alegado. Comprovar o direito alegado é ônus do contribuinte, e não pode, em regra, ser transferido para a autoridade administrativa.

Resolvidas as duas questões, o próximo passo é o exame do mérito. Com esse propósito, convém de início verificar a cronologia dos fatos [...].

O quadro mostra que para o período foram apresentadas três DCTF's. Relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre ganhos com aplicações financeiras de renda fixa, estes são os valores consignados em cada uma delas [...].

Na DCTF original o imposto na fonte se referia ao primeiro decêndio de setembro de 2017, enquanto as duas retificadoras indicam como período o terceiro decêndio daquele mês.

A partir das informações acima, é possível extrair algumas conclusões. A primeira delas é de que a apresentação da DComp se deu nove dias após o pagamento considerado indevido pela requerente, o que sugere que o erro alegado foi percebido de imediato. Embora o equívoco tenha sido detectado logo depois da realização do pagamento, a DCTF do período, apresentada no mês subsequente, informou como débito o valor recolhido. Tal informação estava em desacordo com a DComp apresentada.

A discrepância motivou a não homologação das compensações, em decisão exteriorizada no despacho decisório 131928844.

Só depois da emissão do despacho decisório é que a DCTF original foi retificada, ajustando o valor do débito. Posteriormente, a DCTF voltou a ser retificada para alterar o mesmo débito.

Como se vê, foram transmitidas três DCTF's para o período, sendo as declarações retificadoras posteriores ao despacho decisório. Por essa razão, as declarações retificadoras não se prestam a provar o direito. Entretanto, quando se examinam os valores dos débitos nas três DCTF's, percebe-se que não houve mudança no total do Imposto de Renda na fonte referente ao mês de setembro, ou seja, R\$

572.906.16, que foram recolhidos aos cofres públicos (embora tenha havido mudança quanto ao decêndio).

Sem modificar o montante devido a título de Imposto de Renda na fonte sobre ganhos em aplicações financeiras de renda fixa, as DCTF's retificadoras apenas alteraram os valores referentes aos códigos de receita 3426 e 8053. Essa circunstância, somada ao fato de que o erro foi imediatamente percebido, tanto que a DComp foi apresentada nove dias depois, indica que o contribuinte tem razão, tendo havido apenas uma troca dos valores classificados nos códigos 3426 e 8053. Nessa linha, tem-se como comprovado que o valor recolhido no código 3426 é superior ao devido.

Portanto, existe direito creditório em favor da requerente. Porém, malgrado a existência do direito, a expressão financeira do crédito é menor do que aquela informada na DComp. É que na DComp, a requerente utilizou como crédito a totalidade do valor recolhido, como se não existisse, para o período, qualquer débito de Imposto de Renda na fonte no código 3426.

De acordo com a DCTF nº 100.2017.2022.1861827797, apresentada em 05/10/2022, e que se encontra ativa, o débito de Imposto de Renda no código 3426 é de R\$ 213.053,99.

O direito creditório, portanto, é a diferença entre o que foi efetivamente recolhido (R\$ 312.856,48) e o valor do débito confessado em DCTF (R\$ 213.053,99). Assim sendo, o crédito é de R\$ 99.802,49. [...]

Pelo exposto, voto por conhecer da manifestação de inconformidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer em favor da requerente o crédito de R\$ 99.802,49, homologando até esse limite as compensações formalizadas na DComp 37190.51153.131017.1.3.04-7856.

Assim sendo, o Acórdão da 10ª Turma DRJ/01 nº 101-026.509, de 28.02.2024, e-fls. 154-159, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, as supostas divergências não estão comprovadas, pois não

foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. Logo não cabe razão a Recorrente.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva